



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.008250/99-51
Recurso nº 136.135 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.163 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria Restituição/Compensação PIS
Recorrente UNITEC - Unidade Técnica de Engenharia e Construções Ltda
Recorrida DRJ - São Paulo/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1989 a 30/10/1995

PIS/PASEP - RESTITUIÇÃO - DECRETOS-LEI 2445/88 E 2449/88

O prazo prescricional para pleitear a restituição da contribuição recolhida indevidamente a título de PIS, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88, é de 05 anos contados a partir da Resolução do Senado que suspendeu a vigência destes dispositivos normativos ou do pagamento a maior, o que ocorrer por último.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva que dava provimento parcial em razão de contar o prazo de cinco anos da data do pagamento.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

Fabiola Cassiano Keramid
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de PIS, protocolado em 15.04.99; acrescido de pedidos de compensação (fls. 121/129/137/149/152/154), referente ao período compreendido entre abril/89 a out/95 (planilhas acostadas às fls. 3/10; DARF's às fls. 26/119), com base na inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88. Ressalta-se que a Recorrente é empresa prestadora de serviços e, portanto, pleiteia a restituição da diferença entre o valor efetivamente recolhido e aquele calculado à base de 5% sobre o imposto de renda devido.

Em razão de refletir adequadamente os fatos, passo a transcrever o relatório trazido à colação nos termos da v. decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

"O despacho decisório de fls. 377/383 deferiu o pleito parcialmente considerando procedente o pedido de restituição de PIS pago a maior, relativo aos períodos de apuração de abril de 1994 a outubro de 1995 homologando as declarações de compensações até o limite do direito creditório reconhecido e indeferindo os valores recolhidos para o período de abril de 1989 a março de 1994, uma vez que o direito respectivo foi alcançado pela decadência, que se operou pelo transcurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário (Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN, art. 168, I) e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

O contribuinte, inconformado com o despacho decisório que indeferiu seu pleito, apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 386/399), acompanhada de documentos de fls. 400/424 no qual argumenta, em síntese:

Que o PIS integra a espécie de tributo cujo lançamento se concretiza por homologação, conforme determina o artigo 150, § 4, do Código Tributário Nacional e que dessa forma o prazo que o contribuinte tem para pleitear o restituição do indébito relativo a tributos quando sujeitos a lançamento por homologação, conta-se a partir do término do prazo para homologação do pagamento, isto é 5 (cinco anos) mais 5 (cinco anos) perfazendo um total de 10 (dez anos).

Cola várias ementas e acórdãos sobre o assunto e cita pareceres de festejados tributaristas para corroborar seu entendimento.

Faz comentários também sobre o art 156 do CTN que dispõe que a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário e aos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996 que repetiu as disposições do CTN reafirmando a possibilidade de que créditos tributários do sujeito passivo possam ser compensados com seus eventuais débitos perante o Fisco e conclui que está ameaçada de sofrer indevidas cobranças administrativas diante do indeferimento do pedido de restituição, que em consequência prejudica os pedidos de compensação já protocolados.

Finaliza seu arrazoado requerendo a imediata reconsideração do despacho decisório, reconhecendo o direito de ver repetidos



os créditos pagos a maior no período de janeiro de 1990 a março de 1994."

Em seguida, analisado o arrazoadado trazido pela Recorrente, a Sexta Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo proferiu o acórdão nº 8.905, fls. 514/521, Vol. II, por meio do qual manteve a decisão da Delegacia da Receita Federal, indeferindo o pleito da contribuinte. O acórdão seguiu da seguinte forma ementado, *verbis*:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/04/1989 a 30/10/1995

Ementa: PIS - RESTITUIÇÃO. O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância do art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005."

Inconformada, a Recorrente apresentou seu inconformismo às fls. 526/544 – Vol.III, oportunidade em que reiterou os argumentos trazidos em sua impugnação, inovando em relação a análise da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/05, o que fez com a apresentação de precedentes judiciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente cumpre ressaltar que o posicionamento desta Câmara (e deste Conselho), no que se refere ao prazo conferido ao contribuinte para pleitear a restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora da exação, é no sentido de que **o pedido de restituição/compensação prescreve em 05 anos contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional.**

É o que se verifica da análise dos Recursos nº 125.110; 125.111; 125.112; 124.585; 124.774; 124.579, dentre outros desta Câmara.

Neste caso, portanto, considerando que a Resolução do Senado nº 49, que promoveu a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, foi publicada em 10/10/95, e o pedido da Recorrente foi protocolado em 15/04/99, ou seja, antes de transcorridos 5 anos da publicação da Resolução, não há que se falar em prescrição do direito de restituição da Recorrente.

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o julgo TOTALMENTE PROCEDENTE no mérito, para fim de reconhecer o direito da Recorrente à restituição dos

Seu

[Assinatura]

valores indevidamente recolhidos em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88, devendo a autoridade administrativa apurar a liquidez e certeza dos créditos, aplicando, para tanto, o critério aplicado ao PIS-Repique para apurar o valor efetivamente devido pela Recorrente.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

